

Item	Discriminação
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROF
1.1	registro de estabelecimento
1.1.1	estabelecimento industrial ou de transformação
1.1.2	produtor de semente ou muda
1.1.3	empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e outras
1.1.4	estabelecimento comercial
1.1.5	usina de beneficiamento de semente
1.1.6	estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem vegetal
1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural
1.3	registro de produto
1.4	Alteração de razão social
1.5	inspeção sanitária e industrial
1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça
1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça
1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração
1.5.4	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração
1.5.5	produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração
1.5.6	produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração
1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração
1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração
1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração
1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração
1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração
1.5.12	Leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração
1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração
1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração
1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração

1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	
1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	
1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	
1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	
1.5.20	caseína, lactose e leite em pó, por tonelada ou fração	
1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	
1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	
1.6	Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado	
1.7	emissão de documentos	
1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal	
1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola	
1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração	
1.7.2.2	muda (classe certificada), por milheiro ou fração	
1.7.2.3	atestado de garantia	
1.7.3	certificado de origem de café, por saca	
1.7.4	certificado de origem e qualidade de café, por saca	
1.7.5	controle de produção	
1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	
1.7.5.2	muda (classe fiscalizada) por milheiro ou fração	
1.7.6	etiquetas, por milheiro	
1.8	cadastramento ou recadastramento de produto	
1.8.1	produto agrotóxico, por produto	
1.8.2	insumos agropecuários, por produto(indústria)	
1.9	Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, equivalente:	
1.9.1	Para bovino:	
1.9.1.1	Para trânsito:	
1.9.1.1.1	Por animal destinado ao abate	
1.9.1.1.2	Nas demais hipóteses	
1.9.2	Para controle de registro quantitativo de animais bovinos destinados à produção de leite, por 1.000 (mil) litros ou fração inferior, por mês	
1.9.3	Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico veterinário habilitado:	
1.9.3.1	Destinado ao abate	
1.9.3.2	Entre produtores	

1.9.3.3	Entre produtores e indústria integrados	
1.10	Registro de leilão de animais, por evento	
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	
2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial	
2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	
2.3	análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS	
2.4	emissão de nota fiscal avulsa	
2.5	retificação de documentos fiscais e de declarações	
2.6	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	
2.7	emissão de certidões:	
	- de débito fiscal	
	- de recolhimento de tributos	
	- de situação cadastral	
	- outras.	
2.8	análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	
2.9	análise em pedido de autorização para impressão de documentos fiscais:	
	- na hipótese de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados	
	- nas demais hipóteses	
2.10	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados	
2.11	análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	
2.12	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	
2.13	análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12	
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.367, de 06.02.2018 - DOE MG de 07.02.2018, com efeitos</i>		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"2.13	análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14	
2.14	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):	
	- análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF	
	- retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF	
2.15	análise em pedido de credenciamento para intervenção em ECF	

2.16	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de ECF	
2.18	julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 ufemg:	
"2.17	implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais	
2.18	julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 ufemg:	
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.367, de 06.02.2018 - DOE MG de 07.02.2018, com efeitos</i>		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"2.18	Julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 ufemg:	
	- impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)	
	- recursos em geral ao CC/MG	
	-realização de perícia	
2.19	preparação e emissão de documento de arrecadação	
2.20	aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal	
2.21	reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticada de documento fiscal	
2.22	acompanhamento, incluída a emissão de documento fiscal, de leilões ou feiras de produtos agropecuários decorrente de procedimento especial, quando requerido pelos organizadores ou participantes, por dia	
2.23	acompanhamento de leilões ou feiras decorrente de procedimento especial quando requerido espontaneamente pelos organizadores ou participantes, por evento	
2.24	reabilitação de estabelecimento gráfico	
2.25	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de equipamento unidade Autônoma de Processamento (uAP)	
2.26	análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal	
2.27	análise em pedido de habilitação de estabelecimento fabricante de lacre para ECF	
2.28	análise em pedido de autorização para fabricação de lacre para ECF	
2.29	registro de cessão de precatório parcelado	
2.30	certidão de informações completas sobre precatório	
2.31	Fiscalização e Renovação de Cadastro	
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.367, de 06.02.2018 - DOE MG de 07.02.2018, com efeitos</i>		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"2.31	Taxa de fiscalização e de renovação de cadastro	
2.32	validação de bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final	
2.33	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou outro documento fiscal eletronicamente emitido pelo contribuinte e de arquivo digital sujeito a validação pelo sistema Sintegra ou relativo à Escrituração Fiscal Digital - a cada 500 (quinhentos) kB de arquivos	

2.34	Análise de pedido de importação, com diferimento do ICMS, de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente	
2.35	Análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de importação com diferimento do ICMS	
2.36	Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS	
2.37	Controle e manutenção de regime especial, exceto no ano em que for concedido	
<p style="text-align: right;">Notas:</p> <p>1) Ver Resolução SEF nº 5.606, de 30.08.2022 - DOE MG de 31.08.2022, que dispõe sobre a forma de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista neste subitem;</p> <p>2) Ver Resolução SEF nº 5.492, de 27.08.2021 - DOE MG de 28.08.2021, que dispõe sobre a forma de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista neste subitem;</p> <p>3) Ver Resolução SEF nº 5.283, de 27.08.2019 - DOE MG de 28.08.2019, que dispõe sobre a forma de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista neste subitem;</p> <p>4) Ver Resolução SEF nº 5.161, de 01.08.2018 - DOE MG de 02.08.2018, que dispõe sobre o procedimento de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista neste subitem, referente ao ano de 2018;</p> <p>5) Ver Resolução SEF nº 5.148, de 22.06.2018 - DOE MG de 23.06.2018, que dispõe sobre a forma de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista neste subitem, relativos aos anos de 2017 e 2018.</p>		
3	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
3.1	Concessão de alvará de licença de funcionamento ou sua renovação	
3.1.1	Indústria/distribuição de alimentos de maior risco epidemiológico	
3.1.1.1	Conservas de produtos de origem vegetal	
3.1.1.2	Doces/produtos de confeitarias (c/creme)	
3.1.1.3	Massas frescas	
3.1.1.4	Panificação (fabricação distribuição) e similares	
3.1.1.5	Produtos alimentícios infantis	
3.1.1.6	Produtos congelados ou resfriados	
3.1.1.7	Produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados	
3.1.1.8	Refeições industriais	
3.1.1.9	Gelados comestíveis	
3.1.1.10	Alimentos para dietas de nutrição enteral	
3.1.2	indústria/distribuição de alimentos de menor risco epidemiológico	
3.1.2.1	água mineral, gelo, bebidas não alcóolicas, sucos e outras	
3.1.2.3	Aditivos e coadjuvantes	
3.1.2.4	Amido e derivados	
3.1.2.5	Biscoitos e similares	
3.1.2.6	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	
3.1.2.7	Condimentos, molhos, especiarias e temperos	

3.1.2.8	Confeitos, balas, bombons, condimentos e similares	
3.1.2.9	Desidratação de frutas/verduras	
3.1.2.10	Farinhas e similares	
3.1.2.11	Pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins, sobremesas e sorvetes	
3.1.2.12	Gorduras, óleos, azeites, cremes	
3.1.2.13	Doces, conservas de frutas e xaropes	
3.1.2.14	Produtos de sopa e de tomates	
3.1.2.15	Sementes oleaginosas	
3.1.2.16	Massas secas	
3.1.2.17	Refinadoras e envasadoras de açúcar e sal	
3.1.2.18	Torrefadores de café	
3.1.3	indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico	
3.1.3.1	Medicamentos	
3.1.3.2	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	
3.1.3.3	Insumos farmacêuticos	
3.1.3.4	Produtos biológicos	
3.1.3.5	Produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico	
3.1.3.6.	Próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc)	
3.1.3.7	saneantes domissanitários	
3.1.4	indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico	
3.1.4.1	embalagens (indústria)	
3.1.4.2	equipamentos./instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos	
3.1.5	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico	
3.1.5.1	Medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, drogaria, posto de medicamentos, ervanária)	
3.1.5.2	Produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos	
3.1.5.3	Produtos e medicamentos veterinários	
3.1.5.4	saneantes/domissanitários	
3.1.5.5	Produtos químicos	
3.1.6	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico	
3.1.6.1	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	
3.1.6.2	Embalagens (comércio/distribuição)	
3.1.6.3	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	

3.1.6.4	Prótese (ortopédica, estética, auditiva, etc)	
3.1.7	Prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico	
3.1.7.1	Hospitalar- geral/especializado/infantil/maternidade	
3.1.7.2	Ambulatório médico, odontológico, veterinário	
3.1.7.3	Clínica médica, odontológica, veterinária	
3.1.7.4	Hemodiálise	
3.1.7.5	Policlínica e pronto-socorro	
3.1.7.6	Serviço de nutrição e dietética	
3.1.7.7	Medicina nuclear/radioimunoensaio	
3.1.7.8	Radioterapia	
3.1.7.9	Radiologia médica e odontológica	
3.1.7.10	Laboratório de análises clínicas e bromatológicas	
3.1.7.11	Laboratório de anatomia e patologia	
3.1.7.12	Laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica	
3.1.7.13	Laboratório químico-toxológico	
3.1.7.14	Laboratório cito/genético	
3.1.7.15	Posto de coleta de material de laboratório	
3.1.7.16	Serviço de hemoterapia	
3.1.7.17	Serviço industrial de derivados de sangue	
3.1.7.18	Agência transfusional de sangue	
3.1.7.19	Banco de sangue	
3.1.8	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico	
3.1.8.1	Clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia	
3.1.8.2	Clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise	
3.1.8.3	Clínica de tratamento e repouso	
3.1.8.4	Clínica de ultrassom	
3.1.8.5	Clínica de fonoaudiologia	
3.1.8.6	Consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise/psicologia, veterinário	
3.1.8.7	Estabelecimento de massagem	
3.1.8.8	Laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica	
3.1.8.9	Laboratório de ótica	
3.1.8.10	Ótica	
3.1.8.11	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e e tipo de sangue)	
3.1.9	prestação de outros serviços de interesse da área da saúde	

3.1.9.1	Desinsetizadora	
3.1.9.2	Desratizadora	
3.1.9.3	Radiologia industrial	
3.2	habilitação de produto ou renovação	
3.2.1	Alimentos, bebidas, embalagens e aditivos	
3.2.2	Cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes.	
3.2.3	saneantes destinados à higienização e à desinfestação em ambientes domiciliares e hospitalares	
3.2.4	Reconhecimento de isenção de habilitação	
3.2.5	Acréscimo ou modificação de habilitação	
3.3	registros	
3.3.1	alteração contratual	
3.3.2	baixa de alvará de licença de funcionamento	
3.3.3	baixa ou transferência de responsabilidade técnica	
3.3.4	abertura ou baixa de livros	
3.4	desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos	
3.5	fornecimento de bloco de notificação de receita	
3.6	emissão de guia de livre trânsito	
3.7	expedição de certidões e declarações	
3.8	análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m² de área construída	
3.9	vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção)	
4	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL"	
(Redação dada pelo Decreto nº 47.367 , de 06.02.2018 - DOE MG de 07.02.2018, com efeitos		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"4	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES SEDESE	
4.1	Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social PAS, previsto na Lei n.º 12.812/98	6
5	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	
5.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório	
6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - Semad -, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF -, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - Igam - E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - Feam	

Nota: Ver Decreto nº **47.577**, de 28.12.2018 - DOE MG de 29.12.2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobertura de atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente

6.1	Reprografia de documentos do processo administrativo, por folha	
6.2	Expedição de declarações e certidões:	
6.2.1	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado - Fobi	
6.2.2	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado - Fobi	
6.2.3	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	
6.3	Outorga de direitos para uso de recursos hídricos:	
6.3.1	Aproveitamento de potencial hidrelétrico	
6.3.2	Atividade de aquicultura	
6.3.3	Autorização para perfuração de poço tubular	
6.3.4	Barramento em curso de água, sem captação	
6.3.5	Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão	
6.3.6	Canalização ou retificação de curso de água	
6.3.7	Captação de água em surgência (nascente)	
6.3.8	Captação de água subterrânea para fins de pesquisa hidrogeológica	
6.3.9	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água em mineração	
6.3.10	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	
6.3.11	Captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente	
6.3.12	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior que 5,00 hectares)	
6.3.13	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada menor ou igual a 5,00 hectares)	
6.3.14	Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão	
6.3.15	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados)	
6.3.16	Desvio parcial ou total de curso de água	
6.3.17	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	
6.3.18	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral	
6.3.19	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água	
6.3.20	Estrutura de transposição de nível (eclusa)	
6.3.21	Lançamento de efluente em corpo de água	
6.3.22	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis	
6.3.23	Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros)	
6.3.24	Uso coletivo - processo único de outorga (por número de beneficiados):	
6.3.24.1	de 3 a 5	

6.3.24.2	de 6 a 10	
6.3.24.3	de 11 a 15	
6.3.24.4	de 16 a 20	
6.3.24.5	de 21 a 25	
6.3.24.6	de 26 a 30	
6.3.24.7	de 31 a 35	
6.3.24.8	de 36 a 40	
6.3.24.9	de 41 a 45	
6.3.24.10	de 46 a 50	
6.3.24.11	de 51 a 55	
6.3.24.12	de 56 a 60	
6.3.24.13	de 61 a 65	
6.3.24.14	de 66 a 70	
6.3.24.15	de 71 a 75	
6.3.24.16	de 76 a 80	
6.3.24.17	de 81 a 85	
6.3.24.18	de 86 a 90	
6.3.24.19	de 91 a 95	
6.3.24.20	Acima de 95	
6.4	Vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,5 u ro ufer
6.5	Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos:	
6.5.1	Retificação ou reanálise das informações	
6.5.2	Análise de pedido de reconsideração	
6.5.3	Análise de recurso interposto	
6.6	Expedição de 2ª via de certificado de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	
6.7	Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e carcinicultura):	
6.7.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare	
6.7.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares	
6.7.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares	
6.7.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares	
6.8	Registro de aquicultura em tanque-rede	
6.8.1	Empreendimento com área de até 50m²	

6.8.2	Empreendimento com área maior que 50 e até 100m ²	
6.8.3	Empreendimento com área maior que 100 e até 200m ²	
6.8.4	Empreendimento com área maior que 200 e até 500m ²	
6.8.5	Empreendimento com área maior que 500m ²	
6.9	Registro de ranicultura:	
6.9.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare	
6.9.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares	
6.9.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares	
6.9.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares	
6.10	Licença de pesca	
6.10.1	Licença de pesca amadora	
6.10.1.1	Licença de pesca amadora subaquática	
6.10.1.2	Licença de pesca amadora embarcada	
6.10.1.3	Licença de pesca amadora desembarcada	
6.10.2	Licença de pesca científica	
6.10.2.1	Autorização	
6.10.2.2	Renovação	
6.10.2.3	Alteração	
6.10.3	Licença para pesca desportiva	
6.11	Captura, coleta e transporte de fauna aquática em área de influência de empreendimento:	
6.11.1	Inventariação	
6.11.1.1	Autorização	
6.11.1.2	Renovação	
6.11.1.3	Alteração	
6.11.2	Monitoramento	
6.11.2.1	Autorização	
6.11.2.2	Renovação	
6.11.2.3	Alteração	
6.11.3	Resgate/manejo/peixamento	
6.11.3.1	Autorização	
6.11.3.2	Renovação	
6.11.3.3	Alteração	
6.12	vistoria para autorização de coleta, captura e transporte de fauna terrestre em área de influência de empreendimento:	

6.12.1	Inventariação:	
6.12.1.1	Autorização	
6.12.1.2	Renovação	
6.12.1.3	Alteração	
6.12.2	Monitoramento:	
6.12.2.1	Autorização	
6.12.2.2	Renovação	
6.12.2.3	Alteração	
6.12.3	Resgate/salvamento:	
6.12.3.1	Autorização	
6.12.3.2	Renovação	
6.12.3.3	Alteração	
6.13	Manejo de fauna terrestre em cativeiro:	
6.13.1	Vistoria para autorização de manejo ou ampliação das instalações das estruturas:	
6.13.1.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre	
6.13.1.1.1	Pessoa física	
6.13.1.1.2	Microempresa	
6.13.1.1.3	Demais empresas	
6.13.1.2	Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre:	
6.13.1.2.1	Pessoa física	
6.13.1.2.2	Microempresa	
6.13.1.2.3	Demais empresas	
6.13.1.3	Criadouro científico para fins de pesquisa:	
6.13.1.4	Criadouro comercial	
6.13.1.4.1	Pessoa física	
6.13.1.4.2	Microempresa	
6.13.1.5	Mantenedor de fauna silvestre exótica:	
6.13.1.5.1	Pessoa física	
6.13.1.5.2	Microempresa	
6.13.1.5.3	Demais empresas	
6.13.1.6	Matadouro, abatedouro e frigorífico:	
6.13.1.6.1	Pessoa física	
6.13.1.6.2	Microempresa	
6.13.1.6.3	Demais empresas	

6.13.1.7	Jardim zoológico:	
6.13.1.7.1	Categoria A	
6.13.1.7.2	Categoria B	
6.13.1.7.3	Categoria C	
6.13.2	Autorização de manejo das categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro:	
6.13.2.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre:	
6.13.2.1.1	Microempresa	
6.13.2.1.2	Demais empresas	
6.13.2.2	Criadouro científico para fins de pesquisa	
6.13.2.3	Criadouro comercial:	
6.13.2.3.1	Pessoa física	
6.13.2.3.2	Pessoa jurídica	
6.13.2.4	Mantenedor de fauna silvestre exótica:	
6.13.2.4.1	Pessoa física	
6.13.2.4.2	Microempresa	
6.13.2.4.3	Demais empresas	
6.13.2.5	Matadouro, abatedouro, frigorífico e indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre:	
6.13.2.5.1	Pessoa física	
6.13.2.5.2	Microempresa	
6.13.2.5.3	Demais empresas	
6.13.2.6	Jardim zoológico:	
6.13.2.6.1	Categoria A	
6.13.2.6.2	Categoria B	
6.13.2.6.3	Categoria C	
6.14	Autorização para transporte estadual de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para as categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro:	
6.14.1	Por formulário até 14 itens	
6.14.2	Por formulário adicional	
6.15	Cadastro e registro e renovação anual de atividades de comercialização, transformação, utilização, consumo e produção de produtos e subprodutos da fauna silvestre:	
6.15.1	Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares da fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal:	
6.15.1.1	Microempresa	
6.15.1.2	Demais empresas	

6.15.2	Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham, no todo ou em parte, couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal:	
6.15.2.1	Microempresa	
6.15.2.2	Demais empresas	
6.16	Material botânico:	
6.16.1	Coleta e transporte de material botânico:	
6.16.1.1	Autorização	
6.16.1.2	Renovação	
6.16.1.3	Alteração	
6.16.2	Coleta e transporte de material botânico em área de influência de licenciamento:	
6.16.2.1	Autorização	
6.16.2.2	Renovação	
6.16.2.3	Alteração	
6.17	Emissão de certidão de débitos florestais	
6.18	Registro para exploração, comercialização ou industrialização produtos/petrechos de pesca:	
6.18.1	Comerciante de petrechos de pesca:	
6.18.1.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
6.18.1.2	Empresa de pequeno porte	
6.18.1.3	Empresa de grande porte	
6.18.2	Comerciante de produtos de pesca:	
6.18.2.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
6.18.2.2	Empresa de pequeno porte	
6.18.2.3	Empresa de grande porte	
6.18.3	Comerciante de peixes ornamentais	
6.18.4	Comerciante de iscas vivas	
6.18.5	Fabricante de petrechos de pesca:	
6.18.5.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
6.18.5.2	Empresa de pequeno porte	
6.18.5.3	Empresa de grande porte	
6.18.6	Industrial de produtos de pesca:	
6.18.6.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
6.18.6.2	Empresa de pequeno porte	
6.18.6.3	Empresa de grande porte	

6.18.7	Ambulante ou feirante	
6.18.8	Colônia de pescador	
6.18.9	Associação de pescador e associação de aquicultor	
6.18.10	Clube de pesca	
6.18.11	Industrial naval:	
6.18.11.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
6.18.11.2	Empresa de pequeno porte	
6.18.11.3	Empresa de grande porte	
6.18.12	Artesão de petrechos de pesca	
6.19	Selo de origem florestal para carvão empacotado	
6.20	Licenciamento ambiental	
6.20.1	Licença ambiental - listagens "A" a "F":	
6.20.1.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	
6.20.1.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	
6.20.1.3	Licença prévia - LP (classe 3)	
6.20.1.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	
6.20.1.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	
6.20.1.6	Licença de operação - LO (classe 3)	
6.20.1.7	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	
6.20.1.8	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	
6.20.1.9	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	
6.20.1.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3)	
6.20.1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 2 ou 3)	
6.20.1.12	Licença prévia - LP (classe 4)	
6.20.1.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	
6.20.1.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	
6.20.1.15	Licença de operação - LO (classe 4)	
6.20.1.16	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	
6.20.1.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	
6.20.1.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	
6.20.1.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	
6.20.1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	
6.20.1.21	Licença prévia - LP (classe 5)	
6.20.1.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	

6.20.1.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	
6.20.1.24	Licença de operação - LO (classe 5)	
6.20.1.25	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 5)	
6.20.1.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	
6.20.1.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	
6.20.1.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	
6.20.1.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	
6.20.1.30	Licença prévia - LP (classe 6)	
6.20.1.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	
6.20.1.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	
6.20.1.33	Licença de operação - LO (classe 6)	
6.20.1.34	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 6)	
6.20.1.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	
6.20.1.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	
6.20.1.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	
6.20.1.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	
6.20.2	Análise de EIA/Rima - listagens "A" a "F":	
6.20.2.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	
6.20.2.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	
6.20.2.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	
6.20.2.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	
6.20.3	Renovação de licença de operação - listagens "A" a "F":	
6.20.3.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	
6.20.3.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	
6.20.3.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	
6.20.3.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	
6.20.4	Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) - listagens "A" a "F"	
6.20.5	Licença ambiental - listagens "G":	
6.20.5.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	
6.20.5.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	
6.20.5.3	Licença prévia - LP (classe 3)	
6.20.5.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	
6.20.5.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	
6.20.5.6	Licença de operação - LO (classe 3)	

6.20.5.7	Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)	
6.20.5.8	Licença concomitante LP+LI (classe 3)	
6.20.5.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	
6.20.5.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)	
6.20.5.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 2 ou 3)	
6.20.5.12	Licença prévia - LP (classe 4)	
6.20.5.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	
6.20.5.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	
6.20.5.15	Licença de operação - LO (classe 4)	
6.20.5.16	Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)	
6.20.5.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	
6.20.5.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	
6.20.5.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	
6.20.5.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	
6.20.5.21	Licença prévia - LP (classe 5)	
6.20.5.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	
6.20.5.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	
6.20.5.24	Licença de operação - LO (classe 5)	
6.20.5.25	Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)	
6.20.5.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	
6.20.5.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	
6.20.5.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	
6.20.5.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	
6.20.5.30	Licença prévia - LP (classe 6)	
6.20.5.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	
6.20.5.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	
6.20.5.33	Licença de operação - LO (classe 6)	
6.20.5.34	Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)	
6.20.5.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	
6.20.5.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	
6.20.5.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	
6.20.5.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	
6.20.6	Análise de EIA/Rima - listagens "G":	
6.20.6.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	

6.20.6.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	
6.20.6.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	
6.20.6.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	
6.20.7	Renovação de licença de operação - listagens "G":	
6.20.7.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	
6.20.7.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	
6.20.7.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	
6.20.7.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	
6.21	Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	
6.21.1	Análise de processo de fechamento de mina (classe 1)	
6.21.2	Análise de processo de fechamento de mina (classe 2)	
6.21.3	Análise de processo de fechamento de mina (classe 3)	3
6.21.4	Análise de processo de fechamento de mina (classe 4)	3
6.21.5	Análise de processo de fechamento de mina (classe 5)	6
6.21.6	Análise de processo de fechamento de mina (classe 6)	9
6.22	Processo de licenciamento:	
6.22.1	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	
6.22.2	Desarquivamento de processo para retomada de análise	
6.23	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	
6.24	Autorização - processo de intervenção ambiental:	
6.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	12 1u
6.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	12 1u
6.24.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	12 1u
6.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	12 1u
6.24.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	12 1u hecta
6.24.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa	12 30 hecta

6.24.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	12 1u
6.24.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	12 1u
6.24.9	Aproveitamento de material lenhoso	12 1ufer
6.24.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	12 1u hecta
6.24.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	12 1u hecta
6.24.12	Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização	12 1u hecta
6.24.13	Prorrogação de prazo de validade do Daia	12 1u hecta
6.24.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 ufem c
6.24.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 ufem c
6.25	Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra:	
6.25.1	Empreendimentos florestais:	
6.25.1.1	Comerciante de florestas	
6.25.1.2	Expositor	
6.25.2	Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora:	
6.25.2.1	Toras ou toretes (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.2.1.1	Até 500	
6.25.2.1.2	De 501 a 1.000	
6.25.2.1.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.2.1.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.2.1.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.2.1.6	De 25.001 a 50.000	

6.25.2.1.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.2.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.2.1.9	Acima de 1.500.000	
6.25.2.2	Mourões, palanques ou escoramento (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.2.2.1	Até 500	
6.25.2.2.2	De 501 a 1.000	
6.25.2.2.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.2.2.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.2.2.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.2.2.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.2.2.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.2.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.2.2.9	Acima de 1.500.000	
6.25.2.3	varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.2.3.1	Até 500	
6.25.2.3.2	De 501 a 1.000	
6.25.2.3.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.2.3.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.2.3.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.2.3.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.2.3.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.2.3.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.2.3.9	Acima de 1.500.000	
6.25.2.4	Lenha (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos)	
6.25.2.4.1	Até 500	
6.25.2.4.2	De 501 a 1.000	

6.25.2.4.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.2.4.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.2.4.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.2.4.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.2.4.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.2.4.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.2.4.9	Acima de 1.500.000	
6.25.2.5	Óleos essenciais	
6.25.2.6	Plantas ornamentais	
6.25.2.7	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos	
6.25.2.8	vime, bambu, cipó e similares	
6.25.2.9	Fibras, resina, goma, cera	
6.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora:	
6.25.3.1	Produtor de carvão vegetal - matéria-prima própria (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.3.1.1	Até 500	
6.25.3.1.2	De 501 a 1.000	
6.25.3.1.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.3.1.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.3.1.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.3.1.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.3.1.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.3.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.3.1.9	Acima de 1.500.000	
6.25.3.2	Dormentes, postes, estacas (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.3.2.1	Até 500	
6.25.3.2.2	De 501 a 1.000	
6.25.3.2.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.3.2.4	De 5.001 a 10.000	

6.25.3.2.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.3.2.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.3.2.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.3.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.3.2.9	Acima de 1.500.000	
6.25.3.3	Plantas ornamentais	
6.25.3.4	Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos	
6.25.3.5	Sementes florestais	
6.25.3.6	Mudas florestais	
6.25.3.7	Palmito	
6.25.3.8	Produtor de carvão vegetal - matéria-prima adquirida (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.3.8.1	Até 500	
6.25.3.8.2	De 501 a 1.000	
6.25.3.8.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.3.8.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.3.8.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.3.8.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.3.8.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.3.8.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.3.8.9	Acima de 1.500.000	
6.25.4	Comerciante de produtos e subprodutos da flora:	
6.25.4.1	Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e OSB, madeira de demolição (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.4.1.1	Até 500	
6.25.4.1.2	De 501 a 1.000	
6.25.4.1.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.4.1.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.4.1.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.4.1.6	De 25.001 a 50.000	

6.25.4.1.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.4.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.4.1.9	Acima de 1.500.000	
6.25.4.2	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, escoramentos e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.4.2.1	Até 500	
6.25.4.2.2	De 501 a 1.000	
6.25.4.2.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.4.2.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.4.2.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.4.2.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.4.2.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.4.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.4.2.9	Acima de 1.500.000	
6.25.4.3	Lenha e cavaco (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.4.3.1	Até 500	
6.25.4.3.2	De 501 a 1.000	
6.25.4.3.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.4.3.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.4.3.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.4.3.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.4.3.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.4.3.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.4.3.9	Acima de 1.500.000	
6.25.4.4	Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.4.4.1	Até 500	
6.25.4.4.2	De 501 a 1.000	

6.25.4.4.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.4.4.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.4.4.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.4.4.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.4.4.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.4.4.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.4.4.9	Acima de 1.500.000	
6.25.4.5	Moinha e resíduos (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.4.5.1	Até 500	
6.25.4.5.2	De 501 a 1.000	
6.25.4.5.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.4.5.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.4.5.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.4.5.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.4.5.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.4.5.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.4.5.9	Acima de 1.500.000	
6.25.4.6	Resina e goma	
6.25.4.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas	
6.25.4.8	Plantas medicinais ou aromáticas, raízes, bulbos e similares	
6.25.4.9	Palmito	
6.25.4.10	Mudas florestais	
6.25.4.11	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.4.11.1	Até 500	
6.25.4.11.2	De 501 a 1.000	
6.25.4.11.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.4.11.4	De 5.001 a 10.000	

6.25.4.11.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.4.11.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.4.11.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.4.11.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.4.11.9	Acima de 1.500.000	
6.25.5	Tratamento de madeira	
6.25.5.1	usina de tratamento de madeira (Matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.5.1.1	Até 500	
6.25.5.1.2	De 501 a 1.000	
6.25.5.1.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.5.1.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.5.1.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.5.1.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.5.1.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.5.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.5.1.9	Acima de 1.500.000	
6.25.6	Exportador:	
6.25.6.1	Exportador de produtos e subprodutos da flora	
6.25.7	Depósito fechado:	
6.25.7.1	Depósito de produto e subproduto da flora (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.7.1.1	Até 500	
6.25.7.1.2	De 501 a 1.000	
6.25.7.1.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.7.1.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.7.1.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.7.1.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.7.1.7	De 50.001 a 100.000	

6.25.7.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.7.1.9	Acima de 1.500.000	
6.25.8	Ambulante ou feirante:	
6.25.8.1	Palmito in natura	
6.25.8.2	Raízes, cascas, folhas de flora silvestre	
6.25.8.3	Flor seca e similares	
6.25.8.4	Plantas ornamentais	
6.25.8.5	Madeira	
6.25.8.6	Mudas florestais	
6.25.9	Prestadores de serviço utilizadores de tratores ou similares	
6.25.10	Motosserras e similares:	
6.25.10.1	Comerciante	
6.25.10.2	Adquirente ou proprietário pessoa física	
6.25.10.3	Adquirente ou proprietário pessoa jurídica	
6.25.11	Transportador:	
6.25.11.1	Transportador de carvão vegetal	
6.25.12	Consumidor de produtos e subprodutos da flora:	
6.25.12.1	Carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.12.1.1	Até 500	
6.25.12.1.2	De 501 a 1.000	
6.25.12.1.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.12.1.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.12.1.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.12.1.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.12.1.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.12.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.12.1.9	Acima de 1.500.000	
6.25.12.2	Lenhas, cavacos e resíduos (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	

6.25.12.2.1	Até 500	
6.25.12.2.2	De 501 a 1.000	
6.25.12.2.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.12.2.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.12.2.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.12.2.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.12.2.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.12.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.12.2.9	Acima de 1.500.000	
6.25.12.3	Lenha e resíduos para produção de artigos artesanais	
6.25.13	Desdobramento de madeira:	
6.25.13.1	Serraria (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.13.1.1	Até 500	
6.25.13.1.2	De 501 a 1.000	
6.25.13.1.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.13.1.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.13.1.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.13.1.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.13.1.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.13.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.13.1.9	Acima de 1.500.000	
6.25.13.2	Serraria ambulante	
6.25.14	Fábrica/indústria de produtos e subprodutos da flora:	
6.25.14.1	Artefatos de madeira, tacos, espetos para churrasco, caixa para embalagens, estrados e armações de madeira e assemelhados	
6.25.14.2	Artefatos de cipó, de vime, de bambu e similares	
6.25.14.3	Reformadora (reformados em geral)	
6.25.14.4	Carpintaria	
6.25.14.5	Marcenaria	
6.25.14.6	Móveis	

6.25.14.7	Palhas para embalagens	
6.25.14.8	Gaiolas, viveiros e poleiros de madeiras	
6.25.14.9	Carrocerias e assemelhados	
6.25.14.10	Beneficiamento de plantas ornamentais	
6.25.14.11	Beneficiamento de plantas medicinais ou aromáticas e assemelhados	
6.25.14.12	Beneficiamento de palmito em conserva, erva-mate e óleos essenciais	
6.25.14.13	Resinas e tanantes	
6.25.14.14	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, fósforo, palito, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, paletes, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.14.14.1	Até 500	
6.25.14.14.2	De 501 a 1.000	
6.25.14.14.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.14.14.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.14.14.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.14.14.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.14.14.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.14.14.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.14.14.9	Acima de 1.500.000	
6.25.14.15	Briquetes, peletes de carvão, peletes de madeiras e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.14.15.1	Até 500	
6.25.14.15.2	De 501 a 1.000	
6.25.14.15.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.14.15.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.14.15.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.14.15.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.14.15.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.14.15.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.14.15.9	Acima de 1.500.000	

6.25.14.16	Pasta mecânica, celulose, papel, papelão:	
6.25.14.16.1	Até 500	
6.25.14.16.2	De 501 a 1.000	
6.25.14.16.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.14.16.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.14.16.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.14.16.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.14.16.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.14.16.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.14.16.9	Acima de 1.500.000	
6.25.14.17	Casa de madeira	
6.25.14.18	Empacotamento de carvão e briquete (empacotador) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.14.18.1	Até 500	
6.25.14.18.2	De 501 a 1.000	
6.25.14.18.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.14.18.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.14.18.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.14.18.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.14.18.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.14.18.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.14.18.9	Acima de 1.500.000	
6.25.14.19	Instrumentos musicais	
6.25.15	Comerciante de produto ou subproduto da flora:	
6.25.15.1	Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.15.1.1	Até 500	
6.25.15.1.2	De 501 a 1.000	
6.25.15.1.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.15.1.4	De 5.001 a 10.000	

6.25.15.1.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.15.1.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.15.1.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.15.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.15.1.9	Acima de 1.500.000	
6.25.15.2	Carvão vegetal e briquete (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
6.25.15.2.1	Até 500	
6.25.15.2.2	De 501 a 1.000	
6.25.15.2.3	De 1.001 a 5.000	
6.25.15.2.4	De 5.001 a 10.000	
6.25.15.2.5	De 10.001 a 25.000	
6.25.15.2.6	De 25.001 a 50.000	
6.25.15.2.7	De 50.001 a 100.000	
6.25.15.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
6.25.15.2.9	Acima de 1.500.000	
6.25.16	Prestadores de serviço que envolva o uso de tratores ou similares:	
6.25.16.1	Porte de tratores ou similares	
6.25.17	Motosserras e similares:	
6.25.17.1	Licença de porte	
6.26	Alteração de registro nas atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra	
6.27	Queima controlada	
6.27.1	Procedimento de regulamentação com vistoria	30 m ufer tare
6.27.2	Procedimento de regulamentação sem vistoria	
6.28	Reposição florestal - processos:	

6.28.1	Análise dos protocolos de reposição florestal	124 ufemg taref
6.28.2	Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas	
6.28.3	Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável	124 ufemg taref
6.29	Solicitação de perícia técnica ou estudo similar	124 ufemg taref
6.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 ufemgs:	
6.30.1	Análise de impugnação	
6.30.2	Análise de recurso interposto	
6.31	Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas construtoras e/ ou perfuradoras de poços tubulares:	
6.31.1	Microempresa, Microempreendedor Individual (MEI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)	
6.31.2	Empresa de pequeno porte	
6.31.3	Empresa de grande porte	

(Redação dada pelo Decreto nº **47.332** , de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação e com alterações do Decreto nº **47.367** , de 06.02.2018 - DOE MG de 07.02.2018, com efeitos a partir de 30.03.2018)

Nota: Assim dispunham as redações
OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFEMG vigente na c

Item	Discriminação	Qu
		nº 42
		Nota por ve
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA	
1.1	registro de estabelecimento	
1.1.1	estabelecimento industrial ou de transformação	
1.1.2	produtor de semente ou muda	
1.1.3	empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e outras	
1.1.4	estabelecimento comercial	

1.1.5	usina de beneficiamento de semente	150,00
1.1.6	estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem vegetal	150,00
1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	84,00
1.3	registro de produto	33,61
1.4	alteração de razão social	42,00
1.5	inspeção sanitária e industrial	
1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	1,05
1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	0,46
1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	0,45
1.5.4	produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	5,80
1.5.5	produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração	5,80
1.5.6	produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	5,80
1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração	5,00
1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração	1,70
1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração	5,80
1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração	2,50
1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração	1,05
1.5.12	leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração	2,50
1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	16,70
1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	8,40
1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	12,50
1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	25,00
1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70
1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70
1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,00
1.5.20	caseína, lactose e leite em pó, por tonelada ou fração	16,70
1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10
1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	0,40

1.6	emissão de certificado de vacinação, guia de trânsito ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 03/08/92)	0,50
1.7	emissão de documentos	
1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal	10,00
1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola	
1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração	5,00
1.7.2.2	muda (classe certificada), por milheiro ou fração	5,00
1.7.2.3	atestado de garantia	1,00
1.7.3	certificado de origem de café, por saca	0,25
1.7.4	certificado de origem e qualidade de café, por saca	0,50
1.7.5	controle de produção	
1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	3,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.7.5.1 semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)"		
1.7.5.2	muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	3,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.7.5.2 muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)"		
1.7.6	etiquetas, por milheiro	50,00
1.8	cadastro ou recadastramento de produto (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.8 cadastro ou recadastramento de produto (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)"		
1.8.1	produto agrotóxico, por produto (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.8.1 produto agrotóxico, por produto (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)"		
1.8.2	insumos agropecuários, por produto(indústria)	150,00
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial	607,00
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.365 , de 04.12.2013, DOE MG de 05.12.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014)		
Nota: Assim dispunham as redações anteriores:		
"2.1	análise em pedido de regime especial (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)"	
"2.1 análise em pedido de regime especial 487,00"		

2.1.1	em pedido inicial (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	607,00
2.1.2	em pedido de alteração (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	304,00
2.1.3	em pedido de prorrogação (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	81,00
2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	226,00
2.3	análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	113,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.3 reconhecimento de isenção do ICMS		
2.4	emissão de nota fiscal avulsa	6,00
2.5	cadastramento de contabilista ou de empresa contábil	45,00
2.6	retificação de documentos fiscais e de declarações	23,00
2.7	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	90,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.7 inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM		
2.8 (Revogada pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a		
Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.8 alteração de dados cadastrais de contribuintes do ICMS (cumulativo por tipo de alteração: endereço.....23,00 capital.....11,00 razão social.....11,00 título do estabelecimento.....11,00 sócios e informações a eles relativas.....11,00 código de atividade econômica.....11,00"		
2.9	emissão de certidões: de débito fiscal de recolhimento de tributos ... de situação cadastral outras	15,00 15,00 15,00
2.10	análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	90,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.10 reativação de inscrição no Cadastro de Contribu		
2.11	análise em pedido de autorização para impressão de documentos fiscais (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	6,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.11 autorização para impressão de document		
2.11.1	de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	21,00
2.11.2	nas demais hipóteses (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	6,00

2.12	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	15,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.12 autorização para emissão de documentos fiscais, por processamento eletrônico de dados 15,00"		
2.13	análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	15,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.13 autorização para escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados 15,00"		
2.14	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	30,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.14 autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados 30,00"		
2.15	análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14 (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	7,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.15 alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14 7,00"		
2.16	Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): - análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF - retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF (Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.990 , de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012)	71,00 71,00
Nota: Assim dispunham as redações anteriores: "2.16 utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): - análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF - retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)" "2.16 utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): - análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF - retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF (Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.990 , de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012)"		
2.16.1	autorização de uso de ECF (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	41,00
2.16.2	autorização para instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal ou de Memória de Fita-Detalhe (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	71,00
2.17	análise em pedido de credenciamento para intervenção em ECF (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	102,00
2.18	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de ECF (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	810,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.18 ato homologatório de aprovação, para fins fiscais, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): 810,00"		
2.19	implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais	77,00
2.20	emissão de segunda via de cartão de inscrição do contribuinte	23,00
2.21	julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFEMG: Impugnação ao Conselho de	113,00 79,00 25,00

	Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) recursos em geral ao CC/MG realização de perícia	
2.22	(Revogada pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2004)	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.22 inscrição de contribuintes em dívida ativa 3,00"	
2.23	(Revogada pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2004)	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.23 autenticação de documentos fiscais 3,00"	
2.24	preparação e emissão de documento de arrecadação	3,00
2.25	aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal	15,00
2.26	(Revogada pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2004)	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.26 visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industriais para o Comércio e à Zona Franca de Manaus 3,00"	
2.27	reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticada de documento fiscal (Redação dada à linha pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	6,00
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.27 Fornecimento de 2ª via ou de cópia autenticada de documento fiscal 6,00"	
2.28	acompanhamento, incluída a emissão de documento fiscal, de leilões ou feiras de produtos agropecuários decorrente de procedimento especial, quando requerido pelos organizadores ou participantes, por dia	300,00
2.29	acompanhamento de leilões ou feiras decorrente de procedimento especial quando requerido espontaneamente pelos organizadores ou participantes, por evento	600,00
2.30	reabilitação de estabelecimento gráfico	45,00
2.31	(Revogada pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2004)	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.31 visto em livro fiscal. 6,00"	
2.32	(Revogada pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2004)	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.32 autorização para transferência ou substituição de livros fiscais de produtos transformada ou adquirida 11,00"	
2.33	(Revogada pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2004)	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.33 despacho concessório na hipótese de dispensa de emissão de Certificado de Registro de Produto, no caso de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações 11,00"	
2.34	(Revogado pelo Decreto nº 47.380 , de 28.02.2018 - DOE MG de 01.03.2018, com efeitos a partir de 01.01.2018)	
	Nota: Assim dispunha a redação anterior:	
"2.34	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP) (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	486,00
2.35	(Revogado pelo Decreto nº 47.380 , de 28.02.2018 - DOE MG de 01.03.2018, com efeitos a partir de 01.01.2018)	
	Nota: Assim dispunham as redações anteriores:	

"2.35	Análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal (Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.990 , de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012)	61,00
"2.35 análise em pedido de cadastramento de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal 61,00 (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)		
2.36	análise em pedido de habilitação de estabelecimento fabricante de lacre para ECF (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	41,00
2.37	análise em pedido de autorização para fabricação de lacre para ECF (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	31,00
2.38	registro de cessão de precatório parcelado (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	15,00
2.39	certidão de informações completas sobre precatório (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	15,00
2.40	(item vetado) (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)	
2.41	(item vetado) Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)	
2.42	Fiscalização e Renovação de Cadastro Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)	20,00
2.43	Validação de bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)	7,00
2.44	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou outro documento fiscal eletronicamente emitido pelo contribuinte e de arquivo digital sujeito a validação pelo sistema SINTEGRA ou relativo à Escrituração Fiscal Digital - a cada 500 kB de arquivos (Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.990 , de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012)	3,00
2.45	(Revogado pelo Decreto nº 47.380 , de 28.02.2018 - DOE MG de 01.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"2.45	Análise de pedido de importação, com diferimento do ICMS, de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente	400,00
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 46.365 , de 04.12.2013, DOE MG de 05.12.2013, com efeitos a partir de 05.12.2013)		
2.46	(Revogado pelo Decreto nº 47.380 , de 28.02.2018 - DOE MG de 01.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018)	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"2.46	Análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de importação com diferimento do ICMS	400,00
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 46.365 , de 04.12.2013, DOE MG de 05.12.2013, com efeitos a partir de 05.12.2013)		

3	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
3.1	concessão de alvará de licença de funcionamento ou sua renovação	
3.1.1	indústria/distribuição de alimentos de maior risco epidemiológico	
3.1.1.1	conservas de produtos de origem vegetal (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.1 conservas de produtos de origem vegetal		
3.1.1.2	doces/produtos de confeitaria (c/creme) (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.2 doces/produtos de confeitaria (c/creme)		
3.1.1.3	massas frescas (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.3 massas frescas		
3.1.1.4	panificação (fabricação/distribuição) e similares (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.4 panificação (fabricação/ /distribuição) e similares		
3.1.1.5	produtos alimentícios infantis (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.5 produtos alimentícios infantis		
3.1.1.6	produtos congelados ou refrigerados (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.6 produtos congelados ou resfriados		
3.1.1.7	produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.7 produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados		
3.1.1.8	refeições industriais (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.8 refeições industriais		
3.1.1.9	gelados comestíveis (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.9 gelados comestíveis		
3.1.1.10	alimentos para dietas de nutrição enteral (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.10 alimentos para dietas de nutrição enteral		

3.1.2	indústria/distribuição de alimentos de menor risco epidemiológico	
3.1.2.1	água mineral, gelo, bebidas não-alcoólicas, sucos e outras (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.1 água mineral, gelo, bebidas não-alcoólicas, sucos e		
3.1.2.3	aditivos e coadjuvantes (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.3 aditivos e coadjuvantes		
3.1.2.4	amido e derivados (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.4 amido e derivados		
3.1.2.5	biscoitos e similares (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.5 cerealista, depósito e beneficiamento de grãos		
3.1.2.6	cerealista, depósito e beneficiamento de grãos (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.6 cerealista, depósito e beneficiamento de grãos		
3.1.2.7	condimentos, molhos, especiarias e temperos (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.7 condimentos, molhos, especiarias e temperos		
3.1.2.8	confeitos, balas, bombons, chocolates e similares (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.8 confeitos, balas, bombons, chocolates e similares		
3.1.2.9	desidratação de frutas/verduras (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.9 desidratação de frutas/verduras		
3.1.2.10	farinhas e similares (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.10 farinhas e similares		
3.1.2.11	pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins, sobremesas e sorvetes (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.11 pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, g sorvetes 200,00		
3.1.2.12	gorduras, óleos, azeites, cremes (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.12 gorduras, óleos, azeites, cremes		

3.1.2.13	doces, conservas de frutas e xaropes (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.13 doces, conservas de frutas e xaropes		
3.1.2.14	produtos de sopa e de tomates (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.14 produtos de sopa e de tomates		
3.1.2.15	sementes oleaginosas (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.15 sementes oleaginosas		
3.1.2.16	massas secas (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.16 massas secas		
3.1.2.17	refinadoras e envasadoras de açúcar e sal (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.17 refinadoras e envasadoras de açúcar e sal		
3.1.2.18	torrefadora de café (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.18 torrefadora de café		
3.1.3	indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico	
3.1.3.1	medicamentos (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.1 medicamentos		
3.1.3.2	cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.2 cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal		
3.1.3.3	insumos farmacêuticos (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.3 insumos farmacêuticos		
3.1.3.4	produtos biológicos (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.4 produtos biológicos		
3.1.3.5	produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.5 produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico		

3.1.3.6	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.6 próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)		
3.1.3.7	saneantes domissanitários	
3.1.4	indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico	
3.1.4.1	embalagens (indústria)	
3.1.4.2	equipamentos/instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos	
3.1.5	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico	
3.1.5.1	medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, drogaria, posto de medicamentos, ervanária) (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.5.1 Medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, 200,00" ervanária)		
3.1.5.2	produtos laboratoriais, medico-hospitalares, odontológicos (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.5.2 produtos laboratoriais, medico-hospitalares, odonto		
3.1.5.3	produtos e medicamentos veterinários (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.5.3 produtos e medicamentos veterinários		
3.1.5.4	saneantes/domissanitários	
3.1.5.5	produtos químicos (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.5.5 produtos químicos		
3.1.6	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico	
3.1.6.1	cosméticos, perfumes e produtos de higiene (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.6.1 cosméticos, perfumes e produtos de higiene		
3.1.6.2	embalagens (comércio/distribuição) (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.6.2 embalagens (comércio/distribuição)		

3.1.6.3	equipamentos / instrumentos laboratoriais (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.6.3 equipamentos/instrumentos laboratoriais, n 200,00"		
3.1.6.4	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.6.4 embalagens (comércio/distribuição)		
3.1.7	prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico	
3.1.7.1	hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.1 hospitalar - geral/especializado/infantil/maternidade		
3.1.7.2	ambulatório médico, odontológico, veterinário (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.2 ambulatório médico, odontológico, veterinário		
3.1.7.3	clínica médica, odontológica, veterinária (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.3 clínica médica, odontológica, veterinária		
3.1.7.4	hemodiálise (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.4 hemodiálise		
3.1.7.5	policlínica e pronto socorro (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.5 policlínica e pronto socorro		
3.1.7.6	serviço de nutrição e dietética (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.6 serviço de nutrição e dietética		
3.1.7.7	medicina nuclear / radioimunoensaio (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.7 medicina nuclear / radioimunoensaio		
3.1.7.8	radioterapia (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.8 radioterapia		
3.1.7.9	radiologia médica e odontológica (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	

Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.9 radiologia médica e odontológica		
3.1.7.10	laboratório de análises clínicas e bromatológicas (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.10 laboratório de análises clínicas e bromatológicas		
3.1.7.11	laboratório de anatomia e patologia (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.11 laboratório de anatomia e patologia		
3.1.7.12	laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.12 laboratório de controle de qualidade industrial farm		
3.1.7.13	laboratório químico-oxológico (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.13 laboratório químico-toxológico		
3.1.7.14	laboratório cito/genético (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.14 laboratório cito/genético		
3.1.7.15	posto de coleta de material de laboratório (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.15 posto de coleta de material de laboratório		
3.1.7.16	serviço de hemoterapia (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.16 serviço de hemoterapia		
3.1.7.17	serviço industrial de derivados de sangue (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.17 serviço industrial de derivados de sangue		
3.1.7.18	agência transfusional de sangue (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.18 agência transfusional de sangue		
3.1.7.19	banco de sangue (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.19 banco de sangue		
3.1.8	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico	
3.1.8.1	clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	

Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.1 clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortoped		
3.1.8.2	clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.2 clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise		
3.1.8.3	clínica de tratamento e repouso (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.3 clínica de tratamento e repouso		
3.1.8.4	clínica de ultrassom (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.4 clínica de ultrassom		
3.1.8.5	clínica de fonoaudiologia (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.5 clínica de fonoaudiologia		
3.1.8.6	consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.6 consultório médico, nutricional, odontológico, de veterinário 200,00"		
3.1.8.7	estabelecimento de massagem (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.7 estabelecimento de massagem		
3.1.8.8	laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.8 laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica		
3.1.8.9	laboratório de ótica (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.9 laboratório de ótica		
3.1.8.10	ótica (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.10 ótica		
3.1.8.11	serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.11 serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)		
3.1.9	prestação de outros serviços de interesse da área da saúde	
3.1.9.1	desinsetizadora (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	

Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.9.1 desinsetizadora		
3.1.9.2	desratizadora (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.9.2 desratizadora		
3.1.9.3	radiologia industrial (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.9.3 radiologia industrial		
3.2	habilitação de produto ou renovação	
3.2.1	alimentos, bebidas, embalagens e aditivos (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	40,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.2.1 alimentos, bebidas, embalagens e aditiv		
3.2.2	cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	40,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.2.2 cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes		
3.2.3	saneantes destinados à higienização e à desinfestação em ambientes domiciliares e hospitalares	70,00
3.2.4	reconhecimento de isenção de habilitação (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	40,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.2.4 reconhecimento de isenção de habilita		
3.2.5	acréscimo ou modificação de habilitação (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)	20,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.2.5 acréscimo ou modificação de habilita		
3.3	registros	
3.3.1	alteração contratual	5,00
3.3.2	baixa de alvará de licença de funcionamento	5,00
3.3.3	baixa ou transferência de responsabilidade técnica	5,00
3.3.4	abertura ou baixa de livros	10,00
3.4	desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos	20,00
3.5	fornecimento de bloco de notificação de receita	5,00
3.6	emissão de guia de livre trânsito	10,00
3.7	expedição de certidões e declarações	5,00
3.8	análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m ² de área construída	0,50
3.9	vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção)	30,00

4	(Revogado pelo Decreto nº 46.365 , de 04.12.2013, DOE MG de 05.12.2013)	
Nota: Assim dispunha o item revogado:		
"4	Serviço de atendimento hospitalar prestado por hospitais integrantes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	
4.1	Pronto atendimento de emergência, em regime ambulatorial (sem internação), às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	45,00
4.2	Atendimento de emergência, em regime de internação, às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima (Linha acrescentada pelo Decreto nº 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)	650,00
5	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES (Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.323 , de 19.06.2006, DOE MG de 20.06.2008, com efeitos a partir de 01.01.2005)	
5.1	Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998. (Linha acrescentada pelo Decreto nº 44.323 , de 19.06.2006, DOE MG de 20.06.2008, com efeitos a partir de 01.01.2005)	6.000,00
6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 46.184 , de 15.03.2013, DOE MG de 16.03.2013, com efeitos a partir de 01.01.2005)		
6.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório	43,00
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 46.184 , de 15.03.2013, DOE MG de 16.03.2013, com efeitos a partir de 01.01.2005)		

(Redação dada à Tabela pelo Decreto nº **41.022** , de 24.04.2000, DOE MG de 25.04.2000, com alterações do Decreto nº **42.603** , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004, do Decreto nº **44.323** , de 19.06.2006, DOE MG de 20.06.2008, com efeitos a partir de 01.01.2005, do Decreto nº **46.184** , de 15.03.2013, DOE MG de 16.03.2013, com efeitos a partir de 01.01.2005, do Decreto nº **46.365** , de 04.12.2013, DOE MG de 05.12.2013)

"ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

1.1	registro de estabelecimento	
1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	
1.3	registro de produto	
1.4	alteração de razão social	
1.5	inspeção sanitária e industrial	
1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	
1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	
1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	
1.5.4	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	
1.5.5	Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração	
1.5.6	Produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	
1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração	
1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração	
1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração	
1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração	
1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração	
1.5.12	leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração	
1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	
1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	
1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	
1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	
1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	
1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	
1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	
1.5.20	caseína, lactose e leite em pó, por tonelada ou fração	
1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	
1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	
1.6	emissão de certificado de vacinação, guia de trânsito ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 03/08/92)	
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
2.1	análise em pedido de regime especial ou termo de acordo	
2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	
2.3	reconhecimento de isenção do ICMS	

2.4	emissão de nota fiscal avulsa
2.5	cadastramento de contabilista ou de empresa contábil
2.6	retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco
2.7	inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado
2.8	alteração de dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS:
	- endereço
	capital
	razão social
	título do estabelecimento
	sócios -
2.9	emissão de certidão de débito fiscal
2.10	bloqueio de inscrição estadual a pedido do contribuinte
2.11	autorização para impressão de documentos fiscais
2.12	autorização para emissão de documentos fiscais, por processamento eletrônico de dados
2.13	autorização para escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados
2.14	autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados
2.15	alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14
2.16	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):
	- autorização
	alteração-
2.17	credenciamento de estabelecimento para intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)
2.18	ato homologatório de aprovação, para fins fiscais, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)
2.19	implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais
2.20	emissão de Segunda via de cartão de inscrição de contribuinte do Cadastro de Contribuintes do ICMS
2.21	julgamento do contencioso administrativo-fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFIR:
	- impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)
	- recursos (Pedido de Reconsideração, Recurso de Revista e Recurso de Revisão) ao CC/MG
	- recursos (Pedido de Reconsideração, Recurso de Revista e Recurso de Revisão) ao CC/MG
	- realização de perícia
2.22	inscrição de contribuintes em dívida ativa
2.23	recadastramento de microempresa (§ 4º do artigo 10 da Lei nº 10.992, de 22.12.92)
2.24	Preparação e envio de Documento de Arrecadação Estadual

TABELA B (a que se refere o art. 25 do Regulamento das Taxas, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO

Item	Discriminação
1	Pelo serviço operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG
1.1	(Revogada pelo Decreto nº <u>46.184</u> , de 15.03.2013, DOE MG de 16/03/2013, p. 12) Nota: Assim dispunha a linha re
"1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral):
1.1.1	Com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar
1.1.2	Com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):
1.1.2.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)
1.1.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)
1.1.2.3	Auto-Patrolha de Prevenção (APP)
1.1.2.4	Ambulância Operacional (AMO)
1.1.2.5	Auto-Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)
1.1.2.6	Transporte Aquático (TAQ)
1.1.2.7	Aeronave
1.1.2.8	Helicóptero
1.1.2.9	Motocicleta
1.1.2.10	Ônibus
1.1.2.11	Microônibus
1.1.2.12	Van
1.1.2.13	Kombi
1.2	Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico em edificações
1.2.1	Análise de projeto ou de modificação em projeto aprovado, com direito a um retorno por notificação de erros ou falhas na sua elaboração, observado o valor mínimo de 15,00 UFEMG:
1.2.1.1	Sistema de proteção por extintores
1.2.1.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes

1.2.1.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais "sprinkler", CO2 ou PQS	0,12	
1.2.2	Análise subsequente às previstas no subitem 1.2.1, observado o valor mínimo de 15,00 UFEMG:		
1.2.2.1	Sistema de proteção por extintores	0,07	
1.2.2.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,1	
1.2.2.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler". CO2 ou PQS	0,12	
1.2.3	Vistoria de execução de projeto em edificações, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMG:		
1.2.3.1	Sistema de proteção por extintores	0,07	
1.2.3.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10	
1.2.3.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler", CO2 ou PQS	0,12	
1.2.4	Vistoria subsequente à prevista no subitem 1.2.3, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMG:		
1.2.4.1	Sistema de proteção por extintores	0,07	
1.2.4.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10	
1.2.4.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais "sprinkler", CO2 ou PQS	0,12	
1.2.5	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de profissional apto a apresentar projetos de prevenção contra incêndio e pânico		
1.2.6	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de responsável técnico a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.130 , de 19/12/01		
1.2.7	Cadastramento inicial ou revalidação anual de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.130 , de 19/12/01		
1.3	Outras situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público (Redação dada de 15.02.2007, DOE MG de 16.02.2007)		
<p>Nota: Assim dispunha a linha alterada:</p> <p>"1.3 Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o i</p>			
1.3.1	<p>(Revogada pelo Decreto nº 46.184, de 15.03.2013, DOE MG de 16.03.2013, com efeito</p> <p>Nota: Assim dispunham as redações anteriores:</p>		
"1.3.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar		
(Redação dada à linha pelo Decreto nº 44.464 , de 15.02.2007, DOE MG de 16.			

"1.3.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar		
1.3.2	<p>Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) (Redação dada à célula pelo Decreto nº 44.464, de 15.02.2007, DOE MG de 16.02.2007)</p> <p>Nota: Assim dispunha a célula alterada: "Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s), observado o valor mínimo de 53,00 UFEMG:"</p>		
1.3.2.1	Auto Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)		
1.3.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)		
1.3.2.3	Auto-Patrolha de Prevenção (APP)		
1.3.2.4	Ambulância Operacional (AMO)		
1.3.2.5	Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)		
1.3.2.6	Transporte Aquático (TAQ)		
1.3.2.7	Aeronave		
1.3.2.8	Helicóptero		
1.3.2.9	Motocicleta		
1.3.2.10	Ônibus		
1.3.2.11	Microônibus		
1.3.2.12	Van		
1.3.2.13	KOMBI		
1.3.3	Atendimento a ocorrências e solicitações de interesse privado, com emprego de Bombeiro Militar		
1.3.3.1	Resgate ou captura de animal em local de difícil acesso		
1.3.3.2	Corte de árvores		
1.3.3.3	Retirada de objetos de locais elevados ou de difícil acesso, sem risco de acidente		
1.3.3.4	Apoio a empresas privadas em atividade subaquática		
1.3.3.5	Apresentação de agremiações musicais		
1.3.4	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.3.3.1 a 1.3.3.5, com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):		
1.3.4.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)		
1.3.4.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)		

1.3.4.3	Auto-Patrolha de Prevenção (APP)		
1.2.4.4	Ambulância Operacional (AMO)		
1.3.4.5	Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)		
1.3.4.6	Transporte Aquático (TAQ)		
1.3.4.7	Aeronave		
1.3.4.8	Helicóptero		
1.3.4.9	Motocicleta		
1.3.4.10	Ônibus		
1.3.4.11	Microônibus		
1.3.4.12	Van		
1.3.4.13	Kombi		
1.3.5	2ª via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações		7,00
2	Pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio		
<p>Nota: Ver Resolução SEF nº 4.326, de 17.06.2011, DOE MG de 18.06.2011, que dispõe sobre reconhecimento de isenção da Taxa de Segurança Pública devida pela utilização potencial do serviço se tratar de edificação utilizada por templo de qualquer culto.</p>			
2.1 (Revogado pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos			
<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada:</p> <p>"2.1 Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações residenciais a que se refere o inciso I do §</p>			
2.1.1 (Revogado pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos			
<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada:</p> <p>"2.1.1 De 11.251 a 15.000</p>			
2.1.2 (Revogado pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos			
<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada:</p> <p>"2.1.2 De 15.001 a 22.500</p>			
2.1.3 (Revogado pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos			
<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada:</p> <p>"2.1.3 De 22.501 a 30.000</p>			
2.1.4 (Revogado pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos			

<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.1.4 De 30.001 a 52.500</p>			
2.1.5 (Revogado pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos retroativos)			
<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.1.5 De 52.501 a 75.000</p>			
2.1.6 (Revogado pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos retroativos)			
<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.1.6 De 75.001 a 150.000</p>			
2.1.7 (Revogado pelo Decreto nº 43.988 , de 21.03.2005, DOE MG de 22.03.2005, com efeitos retroativos)			
<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada: "2.1.7 Acima de 150.000</p>			
2.2	Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações comerciais e industriais a que se referem os incisos II e III do § 3º do art. 28, em megajoule (MJ)		
2.2.1	Até 10.000		
2.2.2	De 10.001 a 20.000		
2.2.3	De 20.001 a 30.000		
2.2.4	De 30.001 a 40.000		
2.2.5	De 40.001 a 60.000		
2.2.6	De 60.001 a 80.000		
2.2.7	De 80.001 a 200.000		
2.2.8	De 200.001 a 400.000		
2.2.9	De 400.001 a 600.000		
2.2.10	De 600.001 a 1.200.000		
2.2.11	De 1.200.001 a 2.000.000		
2.2.12	De 2.000.001 a 4.000.000		
2.2.13	De 4.000.001 a 8.000.000		
2.2.14	De 8.000.001 a 12.000.000		
2.2.15	Acima de 12.000.000		
	Na hipótese de Coeficiente de Risco de Incêndio acima de 12.000.000 MJ, serão acrescentadas 50 UF adicionais.		
3	Pelo serviço operacional de resgate		
3.1	Atendimento pré-hospitalar de vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima		

(Redação dada à tabela pelo Decreto nº **43.779**, de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)

Notas:

- 1) Ver Decreto nº **42.603**, de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002;
- 2) Ver Decreto nº **41.022**, de 24.04.2000, DOE MG de 25.04.2000, com efeitos a partir de 01.01.2000;
- 3) Ver Decreto nº **39.473**, de 06.03.1998, DOE MG de 07.03.1998, com efeitos a partir de 01.01.1998;
- 4) Assim dispunha a tabela original.

TABELA B

(a que se referem os artigos 25 e 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 43.779, de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO CIVIL

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data de lançamento da taxa.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
	/1997
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DE POLÍCIA OSTENSIVA
1.1	segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promações culturais, esportivas e de lazer em geral, etc.)
2	PELO SERVIÇO OPERACIONAL E DE ASSESSORIA TÉCNICA DE BOMBEIRO MILITAR
2.1	análise e aprovação em projeto de sistema de prevenção de incêndio em edificações
	- estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agência ou equivalente, construída:
	- até 100 m ² -----
	- até 160 m ² -----
	- até 240 m ² -----
	- até 300 m ² -----
	- até 450 m ² -----
	- acima de 450 m ² , à exceção de shopping center, cujo valor será individualizado por unidade (loja)--
	- imóvel residencial, com área construída:
	- até 150 m ² -----
	- até 200 m ² -----
	- até 300 m ² -----
	- até 400 m ² -----
	- acima de 400 m ² -----
2.2	vistoria em sistema de segurança contra incêndio em edificações:

	- estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agência ou equivalente, com área construída:	
	- até 100 m ² -----	
	- até 160 m ² -----	
	- até 240 m ² -----	
	- até 300 m ² -----	
	- até 450 m ² -----	
	- acima de 450 m ² , à exceção de shopping center, cujo valor será individualizado por unidade (loja)--	
	- imóvel residencial, com área construída:	
	- até 150 m ² -----	
	- até 200 m ² -----	
	- até 300 m ² -----	
	- até 400 m ² -----	
	- acima de 400 m ² -----	
2.3	realização dos seguintes serviços, em atendimento a ocorrências e solicitações, cujo interesse particular do solicitante predomina sobre o interesse público:	
	1) captura de animais domésticos e de insetos;	
	2) montagem para terceiros de stand, em eventos;	
	3) realização de palestras e treinamentos em empresas privadas;	
	4) supressão ou poda de árvore, fora de situações de risco iminente de queda;	
	5) segurança preventiva em:	
	a - eventos em geral (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções artísticas, culturais, de lazer, empresariais, esportivas, festivas, sociais etc);	
	b - parques e complexos de diversão em geral;	
	c - shows pirotécnicos;	
	6) prevenção ou apoio, com equipamentos operacionais, em filmagens.	

TABELA C (Revogado pelo Decreto nº 47.360 , de 31.01.2018 - DOE MG de 01.02.2018, com efeitos a partir de 15.10.2016)

Nota: Assim dispunha a redação a
"TABELA C
(a que se referem os artigos 6º e 10 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprov
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇ
INTERMUNICIPAL
OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFEMG vigente na data do recolhimento, o val
caso.

1	Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: corresponde à taxa de gerenciamento, fiscalização do transporte coletivo intermunicipal e será cobrada à razão de 4% (quatro por cento) sobre a receita operacional do transporte coletivo intermunicipal, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.403 , de 21.01.94, ratificado pelo artigo 2º do Decreto nº 36.603 , de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)
2	Criação de linha de transporte coletivo intermunicipal: 3% (três por cento) sobre o valor da concessão
3	Permissão de linhas de transporte coletivo intermunicipal: 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da concessão
4	Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal, inclusive nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão, limitado a 24.000 (vinte e quatro mil) UFEMG (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "4 Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal: 5% (cinco por cento) sobre o valor da concessão observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste Regulamento."	
5	Análise de viabilidade de criação de linha de transporte coletivo intermunicipal - 1% (um por cento) sobre o valor da concessão, conforme disposto no artigo 43.779 , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004
Nota: Assim dispunham as redações anteriores: "5 Mudança de horário, quando a requerimento do respectivo concessionário: 4,89 (quatro inteiros e oito centésimos) UFEMG. (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2004)" "5 Mudança de horário, quando a requerimento do respectivo concessionário: 4,89 (quatro inteiros e oito centésimos) UFEMG. (Redação dada à linha pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2004)"	
6	Prorrogação do contrato de concessão: 1% (um por cento) sobre o valor da concessão

TABELA D (a que se refere o art. 25 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

Item	Discriminação
1	Por serviços técnico-polícia
1.1	Vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento e segurança dos estabelecimentos ou locais de diversões
1.2	Vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil) com emissão de laudo pericial
1.3	Perícia-dano com laudo pericial na sede do Município
1.4	Perícia-dano com laudo pericial fora da sede do Município
1.5	Laudo para fins de investigação de paternidade
1.6	Vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento e segurança de casas ou estabelecimentos destinados a exploração de jogos autorizados
1.7	Perícia em aparelhos ou equipamentos eletrônicos e/ou de informática, com expedição de processo e colocação de lacre
1.8	Emissão de 2ª via de laudo pela vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil)
1.9	Perícias em áudio, vídeo e informática e congêneres
(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332 , de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, e subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)	

1.10	Perícias contábeis e congêneres
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
1.11	Perícias documentoscópicas e congêneres
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
1.12	Perícias de engenharia, meio ambiente e congêneres
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
1.13	Perícias de trânsito e congêneres
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
1.14	Perícias de avaliação de bens móveis (merceologia) e congêneres
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
1.15	Perícias médico-legais e congêneres
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
2	Pela expedição de documentos alusivos a armas e munições
2.1	Licença para o comércio, indústria e depósito de armas, munições e explosivos e oficinas de armeiro
2.2	Certificado de registro de arma
2.3	Licença de porte de arma
2.3.1	Categoria A
2.3.2	Categoria B
2.4	Licença para comércio de produtos pirotécnicos
2.5	Licença para "blaster"
3	Para habilitação e controle do condutor
3.1	Inscrição ou reinício do processo de inscrição para exame de habilitação e para mudança ou adição de categoria
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:	
"3.1	Inscrição para exame de habilitação para Permissão para Dirigir, Carteira Nacional de Habilitação ou para mudança de categoria
3.2	Exame de legislação ou de direção, prova para renovação de exame ou prova de reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação para condutor infrator

*(Redação dada pelo Decreto nº **47.332**, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, após decorridos noventa dias da publicação)*

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"3.2	Exame de legislação, de direção ou repetição de exame
3.3	Exame especial para candidatos portadores de deficiência física
3.4	Expedição de licença de aprendizagem de direção veicular
3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva

*(Redação dada pelo Decreto nº **47.332**, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, após decorridos noventa dias da publicação)*

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação ou renovação desses documentos
3.6	Avaliação psicológica, exame de aptidão física e mental, expedição de 2ª via ou revisão, para qualquer categoria
3.7	Registro de prontuário de estrangeiro
3.8	Permissão Internacional para Dirigir

*(Redação dada pelo Decreto nº **47.332**, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, após decorridos noventa dias da publicação)*

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"3.8	Autorização para estrangeiro dirigir veículo
3.9	Registro ou importação de prontuário da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação de outro Estado
4	Para registro, alteração e controle do veículo
4.1	Vistoria móvel ou em trânsito, fora do local específico de atendimento
4.2	Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento ou expedição de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo - CRV
4.3	<i>(Revogado pelo Decreto nº 48.493, de 25.08.2022 - DOE MG de 26.08.2022, com efeitos a partir do primeiro dia de setembro de 2022)</i>

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"4.3	Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV)
"4.3	Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) (Redação dada à linha pelo Decreto nº 44.724 , de 18.02.2008, DOE MG de 19.02.2008, com efeitos a partir de 28.12.2007)

"4.3 Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV)

4.4	Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículo
4.5	Nova selagem de placa de veículo
4.6	Laudo de vistoria Lacrado
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:	
"4.6	Vistoria de veículo
4.7	Laudo de segurança veicular expedido pelo DETRAN
4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 48.493, de 25.08.2022 - DOE MG de 26.08.2022, com efeitos a partir do primeiro dia de setembro de 2022, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:	
"4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV
4.9	Comunicado de venda após trinta dias
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:	
"4.9	Inclusão de impedimento administrativo de transferência de veículo
4.10	Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
4.11	Modificação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
4.12	Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), incluindo reserva de restrição financeira e acesso ao sistema do Detran decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.
<i>(Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
5	Para outros atos da administração de trânsito

<p>Nota: Ver art. 4º do Decreto nº 45.990 , de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, que dispõe sobre a multa aplicada neste item, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 30.03.2012 até 30.04.2012 e a forma de pagamento prevista para os fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2012, com efeitos a partir de 30.03.2012</p>	
5.1	Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros credenciados ao Detran
<p>(Redação dada pelo Decreto nº 47.332 , de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, após decorridos noventa dias da publicação)</p>	
<p>Nota: Assim dispunha a redação anterior:</p>	
"5.1	Credenciamento ou revalidação anual de Centro de Formação de Condutores - CFC
5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de Centro de Formação de Condutores - CFC
5.2.1	Expedição ou renovação de carteira de diretor ou instrutor de CFC
<p>(Redação dada pelo Decreto nº 47.332 , de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, após decorridos noventa dias da publicação)</p>	
<p>Nota: Assim dispunha a redação anterior:</p>	
"5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de CGC
5.3	(Revogado pelo Decreto nº 47.380 , de 28.02.2018 - DOE MG de 01.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018)
<p>Nota: Assim dispunha a redação anterior:</p>	
"5.3	Credenciamento ou revalidação anual de clínica habilitada a realizar avaliação psicológica ou exame de aptidão física e mental para condutor de veículo
5.4	(Revogado pelo Decreto nº 47.380 , de 28.02.2018 - DOE MG de 01.03.2018, com efeitos a partir de 01.03.2018)
<p>Nota: Assim dispunha a redação anterior:</p>	
"5.4	Credenciamento ou revalidação anual de habilitação para despachante
5.5	Expedição de certidão, print de pesquisa, cópia de microfilmagem, cópia de processo administrativo, autenticação de documento
<p>(Redação dada pelo Decreto nº 47.332 , de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, após decorridos noventa dias da publicação)</p>	
<p>Nota: Assim dispunha a redação anterior:</p>	
"5.5	Expedição de certidão, "print" de pesquisa, cópia de microfilmagem, autenticação de documento
5.6	Autorização anual para uso de placa de experiência ou de fabricante
5.7	Estada de veículo apreendido (Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.990 , de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012)
<p>Nota: Assim dispunha a linha alterada: "5.7 Estada de veículo apreendido 5,00 "</p>	

5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg (<i>Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.990, de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012</i>)
5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg (<i>Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.990, de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012</i>)
5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas (<i>Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.990, de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012</i>)
5.8	Remoção de veículo (<i>Redação dada à linha pelo Decreto nº 45.990, de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012</i>)
5.9	Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados do DETRAN, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91) - por hora técnica
<p>Nota: Assim dispunha a linha alterada: "5.8 Remoção de veículo 49,00 "</p>	
5.8.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg (<i>Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.990, de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012</i>)
5.8.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg (<i>Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.990, de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012</i>)
5.8.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas (<i>Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.990, de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 01.01.2012</i>)
5.10	(Vetado)
5.11	(Vetado)
5.12	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo DETRAN-MG a entidades dele formalmente vinculadas, mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia (<i>Linha acrescentada pelo Decreto nº 45.990, de 15.06.2012, DOE MG de 16.06.2012, com efeitos a partir de 30.03.2012</i>)
5.13	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Detran-MG com a finalidade de comunicação de venda de veículos
<p>(<i>Linha acrescentada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir subsequente, após decorridos noventa dias da publicação</i>)</p>	
6	Para atos de Polícia Administrativa e Judiciária
6.1	Expedição de certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos no § 2º do art. 4º da Constituição do Estado
6.2	Cópia de microfilmagem
7	Por registros policiais
7.1	Registro inicial, revalidação ou transferência
7.1.1	De hotéis
7.1.1.1	De luxo
7.1.1.2	De 1ª categoria
7.1.1.3	De 2ª categoria

7.1.1.4	De 3ª categoria
7.1.2	De motéis
7.1.2.1	De luxo
7.1.2.2	De 1ª categoria
7.1.2.3	De 2ª categoria
7.1.3	De pensões, pensionatos, casas de cômodo e similares
7.1.3.1	Com mais de 50 quartos
7.1.3.2	De 31 a 50 quartos
7.1.3.3	De 21 a 30 quartos
7.1.3.4	De 11 a 20 quartos
7.1.3.5	De 5 a 10 quartos
7.1.3.6	De 1 a 4 quartos
7.2	Expedição de carteira de identidade profissional
7.3	Termo de abertura e encerramento do livro de hotéis
8	Pela emissão de expedição de
8.1	<i>(Revogada pelo Decreto nº 46.184, de 15.03.2013, DOE MG de 16.03.2013, com efeitos a partir do primeiro dia de publicação)</i>
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:
"8.1	Cédula de identidade - 1ª via
8.2	Cédula de identidade - 2ª via
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de publicação após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
	Nota: Assim dispunham as redações anteriores:
"8.2	Cédula de identidade - 2ª via
<i>(Redação dada à linha pelo Decreto nº 46.184, de 15.03.2013, DOE MG de 16.03.2013, com efeitos a partir do primeiro dia de publicação após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
"8.2	Cédula de identidade - 2ª via
8.3	Retificação de nome
<i>(Redação dada pelo Decreto nº 47.332, de 29.12.2017 - DOE MG de 30.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia de publicação após decorridos noventa dias da publicação)</i>	
	Nota: Assim dispunha a redação anterior:
"8.3	Retificação de nome
8.4	<i>(Revogada pelo Decreto nº 46.184, de 15.03.2013, DOE MG de 16.03.2013, com efeitos a partir do primeiro dia de publicação após decorridos noventa dias da publicação)</i>
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:
"8.4	Baixa ou cancelamento de notas a pedido do interessado

9	Pelo serviço delegado
9.1	Remuneração do concessionário ao poder concedente pelos serviços previstos no art. 1º, inciso V, da Lei nº 10.247/2001, com redação dada pelo Decreto nº 43.779, de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004

(Redação dada à tabela pelo Decreto nº **43.779**, de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)

<p>Notas:</p> <p>1) Ver Decreto nº 42.603, de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002</p> <p>2) Ver Decreto nº 39.473, de 06.03.1998, DOE MG de 07.03.1998, com efeitos a partir de 01.01.1998</p> <p>3) Assim dispunha a tabela original</p> <p>TABELA D</p> <p>(a que se referem os artigos 25 e 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 43.779, de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)</p> <p>LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTES DE SERVIÇOS DELEGADOS</p>	
--	--

1	Serviços Técnico-Policiais:
1.1	Pela vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento de estabelecimentos locais de diversões e auto-escolas
1.2	Pela vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil) com emissão de laudo pericial
1.3	Perícia-dano com laudo pericial, na sede do Município
1.4	Perícia-dano com laudo pericial, fora da sede do Município
1.5	Laudo para fins de investigação de paternidade
1.6	Pela vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento de estabelecimentos destinados a exploração de jogos de azar
1.7	Perícia em aparelhos ou equipamentos eletrônicos e/ou de informática, com emissão de laudo pericial
2	Pela expedição de documentos alusivos a armas e munições:
2.1	Licença para o comércio, indústria e depósito de armas, munições e explosivos
2.2	Para certificado de registro de arma
2.3	Para licença de porte de arma:
2.3.1	Categoria A
2.3.2	Categoria B
2.4	Licença para comércio de produtos pirotécnicos
2.5	Licença para blaster
3	Por atos decorrentes da administração de trânsito:
3.1	Inscrição para exame de habilitação à Carteira Nacional de Habilitação
3.2	Para exame especial de candidatos portadores de deficiência
3.3	Expedição de licença de aprendizagem
3.4	Expedição de Carteira Nacional de Habilitação, por renovação ou substituição
3.5	Expedição de 2ª via de Carteira Nacional de Habilitação

3.6	Exame psicotécnico ou de saúde realizado pelo Estado, para qualquer categoria
3.7	Revisão de exame psicotécnico realizado pelo Estado
3.8	Repetição de exame de habilitação
3.9	2ª via de exame psicotécnico
4	Formação de Motoristas:
4.1	Licença para funcionamento de auto -escola
4.2	Certificado ou 2ª via de habilitação de diretor ou instrutor
5	Veículos:
5.1	Licença especial para trânsito de veículo automotor
5.2	Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento
5.3	Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)
5.4	Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos
5.5	Expedição de 2ª via de certificado de registro de licenciamento de veículos
5.6	Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículos
5.7	Nova selagem de placa de veículo automotor
5.8	Estada de veículo apreendido
5.9	Remoção de veículo
5.10	Expedição de certidões
5.11	Cópia de documento
5.12	Cópia de microfilmagem
5.13	Registro de prontuário de Carteira Nacional de Habilitação de outro Estado
5.14	Expedição de prontuário para outro Estado
5.15	Expedição de print sobre pesquisa de Carteira Nacional de Habilitação
5.16	Laudo de segurança veicular expedido pelo DETRAN
5.17	Autenticação de folha de documento
6	Atos de Polícia Administrativa e Judiciária:
6.1	Certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.527/2011
6.2	Cópia de folha de documento
6.3	Cópia de microfilmagem
7	Por registros policiais:
7.1	Pelo registro inicial, revalidação ou transferência:
7.1.1	De hotéis:
7.1.1.1	De luxo
7.1.1.2	De 1ª categoria

7.1.1.3	De 2ª categoria
7.1.1.4	De 3ª categoria
7.1.2	De Motéis:
7.1.2.1	De luxo
7.1.2.2	De 1ª categoria
7.1.2.3	De 2ª categoria
7.1.3	De pensões, pensionatos, casa de cômodo e similares:
7.1.3.1	Com mais de 50 quartos
7.1.3.2	De 31 a 50 quartos
7.1.3.3	De 21 a 30 quartos
7.1.3.4	De 11 a 20 quartos
7.1.3.5	De 06 a 10 quartos
7.1.3.6	De 01 a 05 quartos
7.2	Expedição de carteira de identidade profissional
7.3	Termo de abertura e encerramento do livro de hotéis
8	Pela emissão e expedição de:
8.1	Cédula de identidade - 1ª via
8.1.2	Cédula de identidade - 2ª via
8.2	Retificação de nome
8.3	Baixa, cancelamento de notas a pedido do interessado

"

TABELA E (Revogada pelo Decreto nº 42.603 , de 04.06.2002, DOE MG de 05.06.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002)

Nota: Assim dispunha a tabela re
TABELA E
(a que se referem os artigos 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprov
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO CONTRO
DENOMINADA BINGO, BINGO PERMANENTE, SORTEI
OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na dat

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	
1	Pedido de credenciamento ou de renovação	
2	Fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar	
3	Fiscalização de bingo permanente ou similar	

TABELA F (a que se referem os artigos 21 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886 , de 1º de julho de 1997) (Tabela acrescentada pelo Decreto nº 44.464 , de 15.02.2007, DOE MG de 16.02.2007)

Item	Valor da Causa (UFEMG)
1	Primeira instância
1.1	GRUPO 1 - processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Va (habilitação) e da Vara de Registros Públicos
1.1.1	Valor inestimável
	DE
1.1.2	-
1.1.3	10.488,01
1.1.4	14.011.01
1.1.5	41.954,01
1.1.6	97.838,01
1.1.7	209.608,01
1.1.8	419.295,01
1.1.9	Acima de 698.799,00
	Pedido de Alvará
1.1.10	Acima de 25.000,00
1.2	GRUPO 2 - Processo de competência da Vara de Família, da Vara de C
1.2.1	Valor inestimável
	DE
1.2.2	
1.2.3	10.488,01
1.2.4	14.011,01
1.2.5	41.954,01
1.2.6	97.838,01
1.2.7	209.608,01
1.2.8	419.295,01
1.2.9	Acima de 698.799,00
1.3	GRUPO 3 - Processo de competência da V
1.3.1	Valor inestimável

	DE
1.3.2	
1.3.3	10.488,01
1.3.4	14.011,01
1.3.5	41.954,01
1.3.6	97.838,01
1.3.7	209.608,01
1.3.8	419.295,01
1.3.9	Acima de 698.799,00
1.4	GRUPO 4 - Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível
1.4.2	Carta Precatória Criminal
1.5	GRUPO 5 - Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais
1.5.1	Ações criminais privadas
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão
1.5.3	Quaisquer outros feitos de natureza criminal
1.6	GRUPO 6 - processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária
1.6.1	Valor inestimável
1.6.2	
1.6.3	10.488,01
1.6.4	14.011,01
1.6.5	41.954,01
1.6.6	97.838,01
1.6.7	209.608,01
1.6.8	419.295,01
1.6.9	Acima de 698.799,00
1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança
1.7.1	Primeiro impetrante
1.7.1.1	Valor inestimável
	DE
1.7.1.2	
1.7.1.3	10.488,01
1.7.1.4	14.011,01
1.7.1.5	41.954,01

1.7.1.6	97.838,01
1.7.1.7	209.608,01
1.7.1.8	419.295,01
1.7.1.9	Acima de 698.799,00
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)
2	Segunda instância
2.1	GRUPO 1 - Ação Rescisória, Ação de Competência Originária, Ação Direta de Inconstitucionalidade
2.1.1	Valor inestimável
	DE
2.1.3	
2.1.4	10.488,01
2.1.5	14.011,01
2.1.6	41.954,01
2.1.7	97.838,01
2.1.8	209.608,01
2.1.9	419.295,01
2.1.10	Acima de 698.799,00
2.2	GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Ação Cautelar
2.2.1	Primeiro impetrante
2.2.1.1	Valor inestimável
	DE
2.2.1.2	
2.2.1.3	10.488,01
2.2.1.4	14.011,01
2.2.1.5	41.954,01
2.2.1.6	97.838,01
2.2.1.7	209.608,01
2.2.1.8	419.295,01
2.2.1.9	Acima de 698.799,00
2.2.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)
2.3	GRUPO 3 - Feitos Cíveis e Feitos Criminais
2.3.1	Suspensão de Liminar
2.3.2	Suspensão de Tutela Antecipada
2.3.3	Interpelação

2.3.4	Notificação Judicial
2.3.5	Ação Penal

TABELA G (a que se refere o art. 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 26 de dezembro de 1975)
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE
MINAS GERAIS

tem	Discriminação	Por d p
1	Pelo serviço operacional da Polícia Militar de	
1.1	(Revogada pelo Decreto nº 46.184 , de 15.03.2013, DOE MG de 16. Nota: Assim dispunha a linha re	
"1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou ag encontros, feiras, exposições, promoções culturais, es	
1.1.1	Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar	
1.1.2	Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):	
1.1.2.1	Helicóptero	
1.1.2.2	Moto-patrulha (Motocicleta)	
1.1.2.3	Microônibus ou Van	
1.1.2.4.	Ônibus	
1.1.2.5	Transporte Especializado (caminhão)	
1.1.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel	
1.1.2.7	VP - Patrulhamento Básico	
1.2	Situações em que o interesse particular do solicitante pre	
1.2.1	(Revogada pelo Decreto nº 46.184 , de 15.03.2013, DOE MG de 16. Nota: Assim dispunham as redação	
"1.2.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar (Redação dada à linha pelo Decreto nº 44.464 , de 15.02.2007, DOE MG de 16.02.2007)	
"1.2.1 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego exclus		

1.2.2	(Revogada pelo Decreto nº 46.184 , de 15.03.2013, DOE MG de 16.03.2013, com efeito		
	Nota: Assim dispunham as redações anteriores:		
"1.2.2	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) (Redação dada à linha pelo Decreto nº 44.464 , de 15.02.2007, DOE MG de 16.02.2007)		
"1.2.2 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMG 10,0			
1.2.2.1	Helicóptero		
1.2.2.2	Moto-patrulha (Motocicleta)		
1.2.2.3	Microônibus ou Van		
1.2.2.4	Ônibus		
1.2.2.5	Transporte Especializado (caminhão)		
1.2.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel		
1.2.2.7	VP - Patrulhamento Básico		
1.2.3	Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados da PMMG, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91)		
1.2.4	Atendimento a ocorrências e solicitações de interesse privado, com emprego c		
1.2.4.1	Resgate ou captura de animal em via pública, ferido ou não		1
1.2.4.2	Escoltas		1
1.2.4.3	Remoção de veículo particular (apreendido ou não)		1
1.2.4.4	Apoio a empresas privadas em serviços de segurança de natureza privada		1
1.2.4.5	Disparo de alarme falso		1
1.2.4.6	Apresentação de agremiações musicais		1
1.2.5	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.2.4.1 a 1.2.4.6, co operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):		
1.2.5.1	Helicóptero		
1.2.5.2	Moto-patrulha (Motocicleta)		
1.2.5.3	Microônibus ou Van		
1.2.5.4	Ônibus		
1.2.5.5	Transporte Especializado (caminhão)		
1.2.5.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel		
1.2.5.7	VP - Patrulhamento Básico		

1.2.6	(Revogada pelo Decreto nº <u>44.464</u> , de 15.02.2007, DOE MG de 16.02.2007)		
<p>Nota: Assim dispunha a linha revogada:</p> <p>"1.2.6 Expedição de certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos do Estado 2,00"</p>			

(Tabela acrescentada pelo Decreto nº **43.779** , de 12.04.2004, DOE MG de 13.04.2004, com efeitos a partir de 01.01.2004)